



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Of. GP-CMF Nº 182/2022.

Fundão/ES, 12 de agosto de 2022.

Ao Exm^o. Sr^o.

ROMENIQUE BORGES SIMÕES

Presidente da Comissão Permanente de Justiça e Redação
Câmara Municipal de Fundão/ES.

Senhor Presidente,

Venho, através do presente, encaminhar a V. Ex^a o expediente remetido pela Procuradoria Geral desta Casa, em resposta à diligência requerida por esta honrosa comissão, por meio do ofício Of. CJR-CMF nº 08/2022, no que se refere ao Projeto de Lei nº 28/2022.

Desta forma, segue em anexo, para conhecimento.

Sem mais, renovo os votos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

MARSEANDRO AGOSTINI LIMA

Presidente da Câmara Municipal de Fundão/ES
Biênio 2021-2022





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Resposta ao Ofício GP-CMF nº 151/2022

Fundão, 27 de julho de 2022.

À Presidência,

Trata-se de questionamento oriundo do projeto de Lei 028/2022 que “*Dispõe sobre a alteração do Anexo VII, da Lei Municipal nº 684/2010*” especificamente para auferir se o cargo de auditor público interno possui atribuições exclusivas de profissionais com formação em graduação de ciências contábeis.

Pois bem.

Observando os requisitos exigidos no bojo do projeto de lei, verifica-se que são adequados ao cumprimento da exigência firmada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ou seja, a auditoria de balanços e escrituração contábil, atividades que a contabilidade mantém estreitas relações, com o objetivo de conferir às avaliações contábeis confiabilidade, adequação e segurança.

Muito embora outros órgãos efetuem a segregação de competências quando da elaboração do edital de concurso público, sob intitulação de auditor interno, a exemplo: Auditor interno – contabilidade; Auditor interno – Direito; Auditor interno – Tecnologia da informação, a necessidade do cargo nessa casa de Leis, se refere à situação eminentemente contábil.

Vale trazer a baila que o Guia de Orientação para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, anexo à Resolução 227/2012, qualifica o controle interno, nos seguintes termos:

Controle Interno, segundo o Comitê de Procedimentos de Auditoria do Instituto Americano de Contadores Públicos Certificados, compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados na empresa para salvaguardar seus ativos, verificar a exatidão e fidelidade dos dados contábeis, desenvolver a eficiência nas operações e estimular o seguimento das políticas executivas prescritas.

Esse conceito, hoje consolidado entre os organismos e profissionais que atuam na área de auditoria, evidencia que o controle





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

interno é exercido através da conjugação da estrutura organizacional com os mecanismos de controle estabelecidos pela administração, incluindo as normas internas que definem responsabilidades pelas tarefas, rotinas de trabalho e procedimentos para revisão, aprovação e registro das operações, envolvendo aspectos contábeis e administrativos. Nesse contexto, o plano de organização deve fixar, com clareza, as responsabilidades funcionais.

Além de assegurar o fiel cumprimento à legislação e de salvaguardar os bens e recursos públicos, o controle interno, assim entendido, no âmbito da Administração Pública, deve promover a eficiência operacional, garantindo que os recursos sejam empregados eficientemente nas operações cotidianas, visando à economicidade invocada pelo art. 70 da Constituição Federal.

O processo de controle interno deve, preferencialmente, ter caráter preventivo, ser exercido permanentemente e estar voltado para a correção de eventuais desvios em relação aos parâmetros estabelecidos, como instrumento auxiliar de gestão. Para tanto, é necessário que existam políticas administrativas claramente definidas e que estas sejam cumpridas e, do mesmo modo, devem os sistemas de informações contábeis, operacionais e gerenciais ser eficientes e confiáveis.

Analisando o perfil insculpido pelo órgão de fiscalização quanto a exigência de criação do controle interno, e ainda levando em conta que a demanda desta Casa de Leis comporta apenas um servidor investido no cargo de auditor interno, e ainda que dentre as atribuições do auditor há direcionamentos específicos à técnicas contábeis, entendo que é fundamento suficiente para que o cargo tenha como requisito a formação no curso de ciências contábeis.

Sem outras considerações. É o Parecer.

**LUCIANA DE OLIVEIRA
SACRAMENTO**

Assinado de forma digital por
LUCIANA DE OLIVEIRA
SACRAMENTO
Dados: 2022.08.04 13:56:59 -03'00'

LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO
Procuradora Geral da Câmara Municipal de Fundão/ES

